

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – dados pessoais: qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão, sobre a soltura de condenados nas seguintes situações:

I – concessão de liberdade provisória;

II – saídas temporárias;

III – término do cumprimento de pena.



Art. 4º A notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de notificação, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para a implementação das medidas de proteção às vítimas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei emerge como resposta a uma lacuna significativa no arcabouço legal brasileiro relativo à proteção e à segurança das vítimas de crimes. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período subsequente à liberação de seus agressores, a proposta visa a instituir um mecanismo de notificação eficaz que garanta a elas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.

Além disso, a proposta reflete a necessidade de uma abordagem que equilibre, de maneira cuidadosa, a reintegração dos indivíduos condenados à sociedade com a proteção imprescindível das vítimas desses indivíduos. Neste contexto, a notificação atua como um procedimento essencial para mitigar o risco de revitimização, promovendo a segurança e permitindo que as vítimas e as comunidades ao redor se preparem e respondam de maneira adequada às potenciais ameaças.



A adesão rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garante que o tratamento de dados pessoais dos envolvidos neste processo seja realizado com o mais alto nível de segurança e privacidade, minimizando quaisquer riscos associados à exposição de informações sensíveis.

Ao promover a notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública, este projeto busca fortalecer o sistema de justiça criminal como um todo, melhorando a cooperação entre as instituições penais e as forças de segurança, e fomentando uma cultura de prevenção e proteção.

Dada a importância de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas de crimes, este projeto de lei se faz essencial e urgente, e apelo aos meus nobres Colegas para prestarem seu apoio decisivo à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-1523

